

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.022, DE 2003 (MENSAGEM Nº 397, DE 2003)

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, celebrado em Beirute, em 4 de outubro de 2002.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relatora:** Deputada JUÍZA DENISE FROSSARD

### I - RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o texto do Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, celebrado em Beirute, em 4 de outubro de 2002.

Segundo a Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, o Tratado, de modalidade das mais tradicionais, tem por escopo promover a cooperação judiciária entre os dois países na prevenção e na repressão do crime.

O Tratado, em síntese, estabelece as regras e formalidades que devem ser observadas no processo de extradição, os procedimentos de prisão preventiva e de trânsito e entrega do extraditando. Dispondo sobre as hipóteses de recusa de extradição, o Tratado contempla aspectos humanitários. O Tratado também desobriga os Estados de extraditar seus nacionais.

Consoante o disposto no art. 32, XI, c, do Regimento Interno da Casa o texto do Tratado foi enviado à Comissão de Relações

Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou pela aprovação do mesmo, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.022, de 2003, ora em exame, acatando o Parecer do Relator, Deputado LUIZ CARLOS HAULY.

É o relatório.

## II - VOTO

Na forma do art. 32, IV, a, em concomitância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados. No caso em exame, compete também à CCJC a análise do mérito da matéria, eis que o Tratado em tela disciplina matéria penal.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política determina que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o Tratado em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada encontramos, na proposição legislativa e no texto do instrumento sob análise, tratado típico de extradição, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio, especialmente o disposto no inciso IX do art. 4º e nos incisos LI e LII do art. 5º, todos da Constituição Federal. O projeto respeita a boa técnica legislativa.

No mérito, o Tratado de Extradição entre o Governo brasileiro e o Governo da República Libanesa virá contribuir para a colaboração entre os Estados Soberanos em matéria judiciária, conferindo às autoridades

competentes mais um importante instrumento na prevenção e repressão dos crimes.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.022, de 2003.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2004

Deputada JUÍZA DENISE FROSSARD  
Relatora